

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1599910 - SP
(2019/0304845-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KELLY CRISTINA BLOCH MACAN
AGRAVANTE : KATIA REGINA BLOCH MACAN
ADVOGADO : LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776
AGRAVADO : FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
PROCURADOR : RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI - SP255237
AGRAVADO : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI -
SP285631
GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

EMENTA

AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade em razão de danos em imóvel. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "Sendo assim, considerando que não foi demonstrada a presença de nexo causal entre o surgimento dos danos presentes no imóvel e a obra realizada pelas requeridas, prova que incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, inexistente dever de a parte requerida arcar com danos materiais ou morais, sendo de rigor a improcedência da ação, tal como lançada em primeiro grau"(fl. 744).

III - Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem, quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em via de recurso especial.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.910 - SP
(2019/0304845-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo apresentado por Kelly Cristina Bloch Macan e Outro contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PRESENÇA DE AVARIAS EM IMÓVEL RESIDENCIAL ATRIBUÍDAS PELA PARTE AUTORA À REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA PRÓXIMA AO LOCAL PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA PREEEXISTÊNCIA DAS AVARIAS EM VIRTUDE DE PROBLEMAS CONSTRUTIVOS E ANTERIORES ALAGAMENTOS NO LOCAL APONTANDO AGRAVAMENTO APÓS A OBRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS NA PORCENTAGEM DO AGRAVAMENTO IMPOSSIBILIDADE OBRAS QUE FORAM REGULARMENTE REALIZADAS AGRAVAMENTO IMPUTÁVEL À DESÍDIA DAS AUTORAS COM A DEMORA NA EXECUÇÃO DOS REPAROS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO

Alega violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, no que concerne à comprovação do dano e do nexo de causalidade suficientes para responsabilização por danos materiais e morais, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Nesta senda, para delinear-se a responsabilidade civil das recorridas, basta que se verifique a existência do nexo de causalidade entre a conduta das mesmas e os danos suportados pelas recorrentes, sendo certo que ambos fizeram-se presentes nos autos.

Com efeito, o e. Tribunal a quo ao exarar o v. acórdão vergastado, de forma expressa consignou, calcado na prova pericial produzida nos autos, que a execução das obras defronte à propriedade imóvel das recorrentes, bem como o deslocamento no local de veículos e máquinas pesadas contribuíram para o aceleramento do processo de deterioração da construção, respectivamente em 30 e 10 por cento (total de 40%), piorando a situação do bem. Logo, o próprio Tribunal de Origem de maneira clara estabeleceu o nexo de causalidade entre a

Superior Tribunal de Justiça

ação das recorridas e o danos causados no imóvel, danos este consistentes no agravamento da situação do bem. (fls. 765).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.** "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.910 - SP
(2019/0304845-1)**

AGRAVANTE : KELLY CRISTINA BLOCH MACAN
AGRAVANTE : KATIA REGINA BLOCH MACAN
ADVOGADO : LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776
AGRAVADO : FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
PROCURADOR : RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI - SP255237
AGRAVADO : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI - SP285631
GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

EMENTA

AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade em razão de danos em imóvel. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "Sendo assim, considerando que não foi demonstrada a presença de nexo causal entre o surgimento dos danos presentes no imóvel e a obra realizada pelas requeridas, prova que incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, inexistir dever de a parte requerida arcar com danos materiais ou morais, sendo de rigor a improcedência da ação, tal como lançada em primeiro grau"(fl. 744).

III - Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem, quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em via de recurso especial.

IV - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Sendo assim, considerando que não foi demonstrada a presença de nexo causal entre o surgimento dos danos presentes no imóvel e a obra realizada pelas requeridas, prova que incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, inexistente dever de a parte requerida arcar com danos materiais ou morais, sendo de rigor a improcedência da ação, tal como lançada em primeiro grau. (fl. 744).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa, fixado pela Corte de origem, quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em via de recurso especial.

Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag n. 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp n. 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp n. 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp n. 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida,

Superior Tribunal de Justiça

nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.599.910 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0304845-1

Número de Origem:

10095011920148260309 1009501-19.2014.8.26.0309

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELLY CRISTINA BLOCH MACAN
AGRAVANTE : KATIA REGINA BLOCH MACAN
ADVOGADO : LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776
AGRAVADO : FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
PROCURADOR : RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI - SP255237
AGRAVADO : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI - SP285631
GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KELLY CRISTINA BLOCH MACAN
AGRAVANTE : KATIA REGINA BLOCH MACAN
ADVOGADO : LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776
AGRAVADO : FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
PROCURADOR : RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI - SP255237
AGRAVADO : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI - SP285631

GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020